

CAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o decreto n.º 14:820, publicado no *Diário do Governo* n.º 3, 1.ª série, de 5 do corrente mês, e as respectivas tabelas:

Decreto n.º 14:820

Considerando que pelo decreto-lei n.º 14:594, de 19 de Novembro último, e tabelas anexas, foram fixados, a partir de 1 de Outubro próximo findo, os novos vencimentos de categoria e exercício do pessoal docente dos estabelecimentos de instrução superior, secundária e especial e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal e do de secretaria e menor;

Considerando que igual regalia foi concedida ao pessoal dos Institutos Superior Técnico e do Comércio, pelo que é de toda a justiça que por igual forma se proceda em relação ao dos institutos industriais e comerciais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados por este decreto e tabelas anexas, que baixam assinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, e de que fazem parte integrante, a partir de 1 de Outubro de 1927, os vencimentos, compreendendo categoria e exercício, do pessoal dos Institutos Industrial de Lisboa, Comercial de Lisboa e Industrial e Comercial do Porto, e bem assim as gratificações e outras remunerações do mesmo pessoal.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 637.596\$, a inscrever no capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o corrente ano económico, pela forma seguinte:

Instituto Comercial de Lisboa

Artigo 77.º Pessoal do quadro . . .	144.450\$00	
Artigo 78.º Pessoal contratado . . .	12.605\$00	157.055\$00

Instituto Industrial de Lisboa

Artigo 81.º Pessoal do quadro	211.700\$00	
---	-------------	--

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Artigo 91.º Pessoal do quadro. . .	228.786\$00	
Artigo 92.º Pessoal contratado . . .	40.055\$00	268.841\$00
		<u>637.596\$00</u>

Art. 3.º Os vencimentos dos professores ordinários a que se refere o artigo 1.º d'este decreto correspondem à regência de uma cadeira e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Art. 4.º A regência de uma cadeira ou desdobramento que o professor ordinário acumular dentro do mesmo estabelecimento de ensino será remunerada com a gra-

tificação mensal de 300\$ durante os meses de regência, não podendo receber além do seu vencimento mais de duas gratificações anuais de exercício.

§ 1.º As gratificações fixadas neste artigo correspondem à regência das cadeiras e direcção dos respectivos trabalhos práticos.

§ 2.º Excepcionalmente, havendo vagas no quadro do pessoal docente, e só emquanto tal facto se der, poderá ser excedido em uma regência o limite fixado neste artigo.

§ 3.º Continua em vigor o decreto n.º 14:464, de 20 de Outubro de 1927.

Art. 5.º É obrigatória para os assistentes que fazem parte do pessoal docente, a que se refere o artigo 1.º d'este decreto, a regência de dois cursos práticos ou turmas.

§ 1.º Quando os assistentes rejam cadeiras ou cursos vencerão as mesmas gratificações de acumulação que os professores ordinários.

§ 2.º Por cada curso prático ou turma que acumulem além da regência mínima a que são obrigados e fixada neste artigo receberão os assistentes a gratificação mensal de 75\$ durante os meses da regência.

Art. 6.º Serão conferidos os aumentos de vencimento referentes respectivamente à 1.ª, 2.ª e 3.ª diuturnidades aos dez, quinze e vinte anos de serviço ao pessoal docente a que respeita este decreto, contando-se para esse efeito somente o tempo de bom e efectivo serviço prestado nas classes a que pertenciam.

§ 1.º Em caso algum poderá contar-se o tempo de serviço prestado numa categoria para a concessão de diuturnidades em outra categoria.

§ 2.º São ressalvados os direitos respeitantes a aumentos por diuturnidades conferidos ou atingidos até a data da publicação d'este decreto e de harmonia com disposições legais anteriores, não devendo porém ser concedidas novas diuturnidades sem que se complete o tempo de serviço para tal exigido pelo actual diploma.

Art. 7.º O direito aos aumentos de vencimentos por diuturnidades de serviço é conferido pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sob proposta do director do Instituto, independentemente do requerimento dos interessados.

Art. 8.º As acumulações de serviço, sejam de que natureza forem, não implicam acréscimo de tempo para efeito da concessão de qualquer diuturnidade.

Art. 9.º Implicam desconto no tempo de serviço para efeito de contagem de diuturnidades as faltas não justificadas, as justificadas quando dêem lugar à perda de vencimento de exercício e os períodos de licença superiores a trinta dias em cada ano escolar.

Art. 10.º É fixada em 18\$, isenta de quaisquer impostos ou deduções, a gratificação por cada serviço de exames no Instituto, incluindo os serviços de exame de admissão aos mesmos.

Art. 11.º Os funcionários que acumulem os exercícios da suas funções com as de outros lugares públicos, civis ou militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade de vencimentos correspondentes a esse lugar e por cada um dos outros o vencimento de exercício acrescido de um terço do vencimento de categoria que ao mesmo lugar competir.

§ 1.º O vencimento de categoria é em todos os casos constituído por cinco sextos da totalidade dos vencimentos civis ou militares, constituindo o restante sexto o vencimento de exercício.

§ 2.º Os professores que sejam oficiais do activo do exército ou da marinha, e que apenas exerçam funções docentes, receberão pelos institutos somente o vencimento por que optarem.

§ 3.º Aos professores com pensão de aposentação ou de reforma ou na situação de reserva por qualquer lugar civil ou militar é aplicável o disposto neste artigo, considerando-se como vencimento de categoria para os efeitos de opção a respectiva pensão, se fôr correspondente a trinta ou menos anos de serviço. Quando fôr superior abonar-se há somente a correspondente a trinta anos.

Art. 12.º Todas as gratificações constantes do presente decreto são fixas, ficando portanto revogadas quaisquer disposições que permitam a sua elevação.

Art. 13.º Os directores dos institutos terão direito ao abono da gratificação mensal de 400\$, isenta de descontos e acumulável com todos os outros vencimentos como professores.

Art. 14.º São restabelecidos nestes institutos os lugares de secretário e de chefe do pessoal menor, sendo

nêles providos os funcionários dessas categorias que se encontrem adidos. Não havendo adidos serão as vagas providas nos termos da legislação respectiva.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto Comercial de Lisboa

Vencimentos e gratificações anuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
Pessoal docente				
Professores ordinários :				
Até 10 anos de serviço	—\$—	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Professores provisórios	—\$—	12.083\$00	2.416\$70	14.500\$00
Assistentes :				
Até 10 anos de serviço	—\$—	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Pessoal auxiliar				
Preparadores :				
Até 10 anos de serviço	—\$—	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Mestres contratados :				
Até 10 anos de serviço	—\$—	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.123\$34	1.824\$66	10.948\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00
Pessoal administrativo				
Secretário	—\$—	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
Chefe do pessoal menor	—\$—	6.250\$00	1.250\$00	7.500\$00
Gratificações (a)				
Director	4.800\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(a) As gratificações não modificadas por esta tabela continuam sendo abonadas como até agora.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz.

Instituto Industrial de Lisboa

Vencimentos e gratificações anuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
Pessoal docente				
Professores ordinários:				
Até 10 anos de serviço	—\$	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Professores provisórios	—\$	12.083\$30	2.416\$70	14.500\$00
Assistentes:				
Até 10 anos de serviço	—\$	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Pessoal auxiliar				
Preparadores:				
Até 10 anos de serviço	—\$	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Mestres de oficinas:				
Até 10 anos de serviço	—\$	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$	9.916\$00	1.984\$00	11.900\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
Pessoal administrativo				
Secretário	—\$	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
Chefe do pessoal menor.	—\$	6.250\$00	1.250\$00	7.500\$00
Gratificações (a)				
Director	4.800\$00	—\$	—\$	—\$
Directores de oficinas	1.200\$00	—\$	—\$	—\$
Directores de laboratórios e gabinetes.	1.200\$00	—\$	—\$	—\$

(a) As gratificações não modificadas por esta tabela continuam sendo abonadas como até agora.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Instituto Industrial e Comercial do Porto

Vencimentos e gratificações anuais

Categorias	Gratificações	Vencimentos		
		Categoria	Exercício	Total
Pessoal docente				
Professores ordinários:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	16.305\$00	3.261\$00	19.566\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	17.655\$00	3.531\$00	21.186\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	19.171\$66	3.834\$34	23.006\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	20.805\$00	4.161\$00	24.966\$00
Professores provisórios	—\$—	12.083\$30	2.416\$70	14.500\$00
Assistentes:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	8.500\$00	1.700\$00	10.200\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Pessoal auxiliar				
Preparadores:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	7.505\$00	1.501\$00	9.006\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	7.838\$34	1.567\$66	9.406\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	8.171\$66	1.634\$34	9.806\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	8.505\$00	1.701\$00	10.206\$00
Director do escritório comercial:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	8.433\$34	1.686\$66	10.120\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	8.883\$34	1.776\$66	10.660\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.383\$34	1.876\$66	11.260\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	9.933\$34	1.986\$66	11.920\$00
Mestres de oficinas:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	9.165\$00	1.835\$00	11.000\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	9.583\$00	1.917\$00	11.500\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.916\$00	1.984\$00	11.900\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	10.250\$00	2.050\$00	12.300\$00
Pessoal administrativo				
Secretário	—\$—	12.685\$00	2.537\$00	15.222\$00
Chefe do pessoal menor	—\$—	6.250\$00	1.250\$00	7.500\$00
Pessoal contratado				
Mestres contratados:				
Até 10 anos de serviço	—\$—	8.456\$66	1.691\$34	10.148\$00
De 10 a 15 anos de serviço	—\$—	8.790\$00	1.758\$00	10.548\$00
De 15 a 20 anos de serviço	—\$—	9.123\$34	1.824\$66	10.948\$00
Com mais de 20 anos de serviço	—\$—	9.456\$66	1.891\$34	11.348\$00
Gratificações (a)				
Director	4.800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Directores de oficinas	1.200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Directores de laboratórios e gabinetes	1.200\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(a) As gratificações não modificadas nesta tabela continuam sendo abonadas como até agora.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 11.821, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 5 do corrente mês, e as respectivas tabelas:

Artigo 3.º Os vencimentos dos professores catedráticos ordinários, extraordinários, provisórios, temporários e interinos correspondem à regência de uma cadeira e à direcção dos respectivos trabalhos práticos.

Artigo 5.º É obrigatória para os auxiliares do ensino

a regência de cursos práticos ou turmas até o limite máximo de nove horas semanais.

§ 1.º Quando as conveniências do serviço o exijam poderão ser distribuídas a cada auxiliar do ensino até o máximo de nove horas extraordinárias por semana, abonando-se em cada mês por cada hora semanal 46\$ aos chefes dos laboratórios e chefes de trabalho e primeiros assistentes e 40\$ aos segundos assistentes.

§ 2.º Quando os chefes de laboratórios ou de traba-